



CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



375

Autenticação: 12017/05/15375

Número / Ano

375 / 2017

Data / Horário

15/05/2017 - 08:52:12

Ementa

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO EM PARTE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 32/2017, QUE ALTERA O ART. 22, DA LEI MUNICIPAL N.º 21/1984, QUE DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, REMEMBRAMENTOS E ARRUAMENTOS DO MUNICÍPIO DE JUÍNA - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor

Altir Antônio Peruzzo

Natureza

Matéria Legislativa

Tipo Matéria

EMD Emenda a proposição

N.º 2/2017

Número Páginas

4

Comprovante emitido por:

operelio

RESULTADOS DAS VOTAÇÕES

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA

EM: ____/____/____

() Aprovado por unanimidade

() Aprovado por ____x____ votos

() Rejeitado por ____x____ votos

Abstenções: _____

Assinatura do(a) presidente



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000375
Data: 15/05/2017 Horário: 08:52
Legislativo - EMD 2/2017

MENSAGEM N.º 043/2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUÍNA-MT E ILUSTRES PARES:

Pela presente, encaminho a Vossa Excelência, com base no art. 121, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, a anexa Proposta de Modificação em Parte do Projeto de Lei Ordinária n.º 032/2017, que altera o art. 22, da Lei Municipal n.º 21/84, que dispõe sobre loteamentos, desmembramentos, remembramentos e arruamentos no Município de Juína-MT, e dá outras providências.

Com efeito, Senhor Presidente, a Proposta de Modificação em Parte do Projeto de Lei Ordinária n.º 032/2017, justifica-se para fins de adequar os dispositivos a ser alterados com a realidade fática dos Projetos de Loteamento pendentes de aprovação pelo Poder Executivo.

Aliás, após o protocolo do Projeto de Lei Ordinária n.º 032/2017, foi constatado pela Equipe Técnica do Departamento de Controle Urbano da Municipalidade a necessidade de algumas adequações no Projeto, a exemplo da alteração do § 7.º, do art. 22, a ser alterado pelo Projeto de Lei Ordinária n.º 032/2017, a fim que se torne uma obrigatoriedade para o Chefe do Executivo determinar a compensação pelo empreendedor do saldo existente entre o percentual que será utilizado pelo mesmo para os sistemas de circulação e o mínimo de 30% (trinta por cento), exigido pela Lei, para fins de implantação de equipamentos comunitários, urbanos, espaços livres de uso públicos, e, inclusive, para o sistema viário, situação que não estava contemplada pela redação anterior.

Em face do exposto, SOLICITO que a Proposta de Modificação, ora apresentada, seja apreciada em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, observadas as formalidades nestes Diplomas Legais prescritas, uma vez que está em conformidade com a legislação vigente, razão pela qual deverá ser realizada a sua apreciação e, consequente, aprovação.

Por fim, reafirmo a Vossa Excelência e Nobres Pares expressões de mais alta estima, apreço e consideração.

Juína-MT, 12 de maio de 2017.


ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor;
SANDRO CÂNDIDO DA SILVA;
MD. Presidente;
Câmara Municipal de Vereadores;
Juína - Mato Grosso.


Aparecida de Souza Gomes
Diretora Geral
Portaria 03/2016
Câmara Municipal de Juína



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000375
Data: 15/05/2017 Horário: 08:52
Legislativo - EMD 2/847

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO n.º _____/2017
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 032/2017.

Proposta de Modificação em Parte do Projeto de Lei Ordinária n.º 032/2017, que altera o art. 22, da Lei Municipal n.º 21/84, que dispõe sobre loteamentos, desmembramentos, remembramentos e arruamentos no Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 121, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Juína-MT, vem apresentar PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO EM PARTE, com o escopo que seja modificado o Projeto de Lei Ordinária n.º 032/2017, da seguinte forma:

Art. 1.º O art. 1.º, do Projeto de Lei Ordinária n.º 032/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º O art. 22, da Lei Municipal n.º 21/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como os espaços livres de uso público, constantes dos Projetos de Loteamento, deverão obedecer os parâmetros, dimensões e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1.º Consideram-se para efeitos desta Lei:

I – área de equipamentos comunitários: aquelas de uso institucional destinada à implantação de equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, assistência social, administração, segurança, serviços públicos e similares; e,

II - área de equipamentos urbanos: aquela destinada a implantação de equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 2.º As áreas dos espaços livres de uso público, tais como praças, parques, rua e similares, estão compreendidas tanto na área de equipamentos comunitários quanto na área de sistemas de circulação.

§ 3.º A área de Uso Institucional ou de Equipamentos Comunitários, destinados à educação, à saúde, à cultura, ao esporte, ao lazer, à assistência social, à administração, à segurança, aos serviços públicos, compreende 04 (quatro) categorias:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000375
Data: 15/05/2017 Horário: 08:52
Legislativo - EMD 2/2017

I – ÁREA DE USO INSTITUCIONAL LOCAL: destinada às atividades que se relacionam às populações localizadas em áreas restritas;

II – ÁREA DE USO INSTITUCIONAL GERAL: destinada às atividades que se relacionam às populações diversificadamente localizadas;

III – ÁREA DE USO INSTITUCIONAL ESPECIAL: destinada às atividades que se realizam em instalações que, por suas características, necessitam de localização especial; e,

IV- ÁREA DE USO INSTITUCIONAL PARA PRESERVAÇÃO E CONTROLE URBANÍSTICO: destinada às atividades que permitam a preservação das condições naturais ou originais de áreas e/ou edificações, em decorrência de valores próprios ou para fins de controle urbanístico; incluem-se nesta subcategoria os monumentos e edificações de valor histórico, arquitetônico ou artístico, os mananciais, as áreas de valor estratégico para a segurança pública e as áreas de valor paisagístico.

§ 4.º A área de Uso Institucional ou de equipamentos comunitários:

I - não poderão estar situadas nas faixas *non edificandi*;

II - serão sempre determinadas pelo Poder Público Municipal, levando-se em conta o interesse coletivo.

§ 5.º A percentagem das áreas previstas do *caput*, do presente artigo, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da área do loteamento para fins residenciais, definidas na apresentação do Projeto de Loteamento:

§ 6.º Para cada Projeto de Loteamento a ser aprovado, a Equipe Técnica do Departamento de Controle Urbano analisará a existência de equipamentos comunitários e espaços livres de uso públicos suficientes, nos bairros adjacentes e próximos da gleba a ser loteada, bem como o *quantum* de área é necessário para uso institucional no loteamento a ser aprovado, e elaborará um laudo de constatação conclusivo com base na análise, a ser encaminhado ao Prefeito Municipal.

§ 7.º Caso verificado pelo laudo de constatação conclusivo, a existência de equipamentos comunitários e espaços livres de uso públicos suficientes, nos bairros adjacentes e próximos da gleba a ser loteada; ou ainda, a desnecessidade da utilização pelo Poder Público de área para uso institucional, deverá o Chefe do Poder Executivo determinar ao empreendedor que, deduzido o percentual da área a ser utilizada no sistema de circulação do percentual mínimo estabelecido no § 5.º, deste artigo, seja o saldo compensado da seguinte forma:

I - por área de valor equivalente a ser doada pelo empreendedor em outro ponto do mesmo zoneamento, mediante aprovação do Poder Executivo;

II – execução de obra de pavimentação nas vias de acesso ao loteamento, quando inexistente, considerado o valor equivalente; ou,

III – depósito do valor equivalente em Fundo Municipal, a ser criado por Lei, para fins da receita ser destinada a implantação de sistemas de circulação, de equipamento comunitário e espaços livres de uso público, dentro do mesmo zoneamento.

§ 8.º Para fins de identificar o zoneamento que trata o § 7.º, inciso I e III, deste artigo, deverá ser observado o que está estabelecido no Plano Diretor.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000375
Data: 15/05/2017 Horário: 08:52
Legislativo - EMD 2007

§ 9.º o valor equivalente mencionado nos incisos, do § 7.º, deverá apurado por Comissão de Avaliação composta por 5 (cinco) membros, a designada por Portaria do Executivo, integrada, no mínimo, por 01(um) servidor estável no serviço público, lotado no Departamento de Patrimônio da Municipalidade e por 01 (um) profissional devidamente inscrito no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso – CRECI/MT.

§ 10. A conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo quanto a escolha de uma das alternativas previstas nos incisos, do art. 7.º, deverá estar amparado por Relatório Técnico a ser elaborado por uma Comissão Especial composta por 5 (cinco) membros, a ser designada por Portaria do Executivo e integrada pelo Secretário Municipal de Planejamento e, no mínimo, por 01(um) engenheiro urbanista ou civil e 01 (um) advogado investido em cargo público da Municipalidade.

§ 11. Se necessário, para cada Projeto de Loteamento a ser aprovado, o Poder Executivo poderá determinar o uso de percentual de área maior do que o estabelecido pelo § 5.º, do presente artigo, para fins de instalação de sistemas de circulação e implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como de espaços livres de uso público.

§ 12. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como os espaços livres de uso público, passarão ao domínio do Município sem quaisquer ônus para este, no ato do registro do loteamento, exceto as Áreas de Preservação Permanentes – APPs existentes na área a ser loteada.

§ 13. O Chefe do Poder Executivo poderá, por Decreto, suspender temporariamente a análise e aprovação de Projetos de Loteamento residenciais, principalmente, os não protocolizados, caso verificado o interesse público nesse sentido, até a revisão do Plano Diretor.

§ 14. As disposições do presente artigo não se aplicam aos casos de desmembramento e subdivisões de áreas urbanas.

§ 15. Os parâmetros, critérios e disposições para aprovação pelo Poder Executivos dos Projetos de Loteamentos não residenciais ou mistos deverão ser objeto da revisão do Plano Diretor, em especial, a criação e delimitação das Zonas Especiais Industriais – ZEIs.

Art. 2.º As demais disposições do Projeto de Lei Ordinária n.º 032/2017 deverão permanecer inalteradas.

Juína-MT, 12 de maio de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal